

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10000831-70.2017.4.010000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

IMPETRANTE: CAITE FLORESTAL DO BRASIL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC LUIS CHULES - DF34848

IMPETRADO: PAULO CÉSAR MOY ANAISSE, UNIÃO FEDERAL

DATA DA DECISÃO: 28.11.2017

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO CREPORI. CONCESSÃO. MANEJO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE ESTUDO ANTROPOLÓGICO. CARACTERÍSTICAS DOS POVOS ALI INSERIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I Consoante a Súmula 267/STF, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

II Entretanto, em se tratando de decisões judiciais teratológicas ou eivadas de ilegalidade, o eg. STJ tem afastado a aplicação do enunciado. Precedentes.

III Segundo a Súmula 202/STJ, “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso”.

IV Inexistência, em princípio, de teratologia no decisum de primeiro grau, pois o que se verifica é a existência de controvérsia a respeito da presença, ou não, de comunidades indígenas e de povos tradicionais na área objeto da licitação.

V Conclusão do estudo realizado por técnicos ambientais do ICMBio, no sentido de que a população ali encontrada pode ser tida como tradicional.

VI Crucial a averiguação de possível existência de comunidades tradicionais, ou indígenas, residentes no local objeto das concessões de exploração, pois a Flona Crepori, sendo considerada floresta nacional, pode sobrepor-se a áreas das referidas comunidades, porém, para outorga florestal, o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), contido na Lei nº 11.284/2006, deverá considerar exclusão das terras ocupadas por comunidades locais e indígenas.

VII O laudo pericial produzido pela equipe técnica possui declaração pontual de que existem ações antrópicas na área em testilha que podem ser atribuídas a comunidades tradicionais

VIII Embora os planos de manejo florestais possam ser entendidos como importantes como forma de controle das reservas de floresta, áreas de necessária proteção e preservação, há que se atentar estritamente a todos os procedimentos de concessão de exploração das áreas ambientais, considerando a sua imprescindível importância social, bem como direito fundamental coletivo. Ainda que tenha se realizado reunião com o Conselho consultivo do Crepori, e que tenha havido apoio às concessões florestais, a deliberação do referido conselho não prevalece sobre os direitos legais e constitucionais das populações que habitam a localidade, sejam essas indígenas, tradicionais ou não.

IX Ao se constatar a existência de povos indígenas na localidade, deve-se proceder à consulta prévia dessa população para que se possa, posteriormente, apreciar a concessão da exploração ambiental da área. É mister a verificação das comunidades existentes para que, outrossim, os planos de manejo florestal se ajustem e de qualquer forma não prejudiquem os residentes que porventura lá se encontrem.

X Denegação da segurança. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caité Florestal do Brasil Ltda. - ME em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA que, na Ação Civil Pública 1176-03.2016.4.01.3908/PA, proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu a medida liminar requerida e suspendeu o procedimento de Concessão Florestal do Lote Leste da Floresta Nacional do Crepori, até a elaboração de estudo antropológico que defina as características dos povos ali inseridos (ID 547799).

2. Sustenta a impetrante, na condição de terceiro interessado, pois participa e foi habilitada no procedimento licitatório, em síntese, que o douto Juiz *a quo* foi induzido em erro, pois a situação narrada na ação civil pública não retrata o cenário da população indígena e dos povos tradicionais da área sob licitação, e sim de área licitada anteriormente, mesmo porque, na hipótese presente, o Serviço Florestal Brasileiro empregou novos expedientes que resguardam os interesses dessa população; que a concessão possibilitará o manejo da exploração e transporte de madeira de forma legal e sustentável, coibindo a exploração ilegal, a construção irregular de estradas e a grande circulação pessoas ao longo do Rio das Tropas; que foram homologados o perfil e a relação das 57 famílias beneficiárias residentes no interior da Flona e nenhuma destas habita as UMF's I e IV, Lote Leste da Concessão; e que a mineração de superfície na região fica protegida pela legislação, pelo Plano de Manejo e pelo contrato de concessão, fazendo previsão de sua compatibilização com a atividade de mineração a ser realizada pela licitante vencedora.

3. Ressalta estar evidenciado o *periculum in mora*, pois prestou garantias e efetuou proposta em um procedimento licitatório que não tem previsão de desfecho, sem julgamento sequer dos recursos de habilitação.

4. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 587-589).

5. Informações da autoridade impetrada, fls. 595-600.

6. Agravo interno da impetrante (fls. 603-611), reforçando o argumento de que “...apresentou farta prova documental no sentido de que as percepções apresentadas pelo MPF são genéricas - são alegações que dizem respeito à Floresta Nacional do Crepori com um todo, mas não se aplicam à realidade particular das Unidades de Manejo Florestal objetos da presente licitação”, aduzindo que restou demonstrado que “...a comunidade tradicional/povos indígenas, embora ocupantes da Flona do Crepori, não ocupam a parte da Flona que corresponde ao objeto da presente licitação. Não há a aludida sobreposição”.

7. Ressalta que a Nota Técnica 53/2016/GECOF/SFB/MMA, de 03/10/2016, juntamente com o mapa que a instruiu, demonstra que foram homologados o perfil e a relação das 57 famílias beneficiárias residentes no interior da Flona, sendo que nenhuma habita as UMF's I e IV, Lote Leste da Concessão, não havendo, assim, sobreposição de

nenhuma família beneficiária com o objeto da concessão impugnada na Ação Civil Pública.

8. Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (fls. 613-620).

9. Contrarrazões da União ao agravo interno, sustentando “...que o procedimento licitatório de concessão florestal da Flona Crepori em nada interfere com comunidades indígenas ou tradicionais, restando, portanto, preservados e resguardados os seus direitos territoriais e culturais”, pois “...procedeu a todos os estudos e cautelas

legalmente exigidas, realizando todas as medidas cabíveis dentro da competência que lhe foi atribuída. O procedimento licitatório da concessão da Flona Crepori foi precedido de estudos e de cautelas inclusive no que diz respeito a evitar a proximidade das Unidades de Manejo Florestal a serem licitadas de quaisquer outros usos da floresta que com ela podem conviver”, defendendo, assim, o provimento do agravo interno, com o deferimento da medida liminar e a concessão da segurança (fls. 623-635).

É o relatório.

VOTO

A decisão que indeferiu a medida liminar está assim fundamentada:

.....

6. Consoante a Súmula 267/STF, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

7. Entretanto, em se tratando de decisões judiciais teratológicas ou eivadas de ilegalidade, o eg. STJ tem afastado a aplicação do enunciado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL

DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA

268/STF. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I – ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou

correição.’ (Súmula 267/STF).

II - A jurisprudência desta Corte tem afastado, em hipóteses excepcionais, a aplicação da Súmula 267/STF, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais que, à toda evidência, não restaram demonstradas no presente writ.

III - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Aplicação da Súmula 268 do Pretório Excelso.

IV - A decisão judicial impetrada, consignando a necessidade do agravante juntar ao

instrumento prova da não ocorrência de expediente forense no último dia do prazo

recursal, ao contrário do que sustentam os ora agravantes, encontra-se em perfeita

harmonia com a jurisprudência desta e. Corte sobre a matéria, não sendo possível se vislumbrar no writ impetrado qualquer possibilidade de sucesso. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no MS 12.650/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 08/11/2007 p. 156.)

8. Por outro lado, segundo a Súmula 202/STJ, ‘A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso’.

9. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. VEÍCULO. APREENSÃO. PERDIMENTO DO BEM. DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É cabível a impetração de mandado segurança por terceiro prejudicado, visando a liberação de bem de sua propriedade, com perdimento em favor da União decretado por sentença penal condenatória. Súmula nº 202, do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo nos autos prova pré-constituída comprovando a propriedade do veículo e não admitindo a via mandamental dilação probatória, impõe-se denegação da segurança.

3. Segurança denegada. (MS 2009.01.00.032348-5/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Segunda Seção, e-DJF1 p.111 de 19/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. CABIMENTO. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO. 1. Nos termos da Súmula 202/STJ é possível a impetração do mandado de segurança por terceiro prejudicado, sem a necessidade de obedecer a ordem de interposição de recursos.

2. Na hipótese dos autos, a matéria já foi decidida definitivamente na apelação em mandado de segurança que gerou a irresignação retratada nestes autos.

3. Mandado de Segurança prejudicado, pela perda de seu objeto. (MS 0032993- 73.1996.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Primeira Seção, e-DJF1 p.03 de 28/04/2011.)